

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.658/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155939-14
Impugnação: 40.010121611-95
Impugnante: Rural Leasing Sa Arrendamento Mercantil
IE: 062007347.00-30
Proc. S. Passivo: Jefferson da Mata Almeida/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Constatado o não recolhimento, por parte de empresa de arrendamento mercantil de diferença de alíquota relativa a mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada ao ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 342 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 342 do Anexo IX do RICMS/02. Legítima a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, referente ao diferencial de alíquotas relativo às mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do contribuinte em Minas Gerais.

Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.101 a 109, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116 a 124.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de fevereiro de 2002 a março de 2005, referente ao diferencial de alíquotas relativo às mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do contribuinte em Minas Gerais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

A Fiscalização fundamenta seu trabalho anexando ao Auto de Infração Relatório Fiscal detalhado do trabalho executado e demonstrativo do crédito tributário exigido (fls. 07), quadro demonstrativo das diferenças apuradas (fls. 09), cópias das notas fiscais e dos contratos de arrendamento mercantil (fls. 11/67) e telas impressas do SICAF - Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - demonstrando a situação cadastral do autuado e o não recolhimento dos valores exigidos (fls. 69/95).

O arrendamento mercantil, também denominado leasing, é uma operação em que o proprietário (arrendador, empresa de arrendamento mercantil) de um bem móvel ou imóvel cede a terceiro (arrendatário, cliente) o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. Ao final do contrato o arrendatário tem como opções comprar o bem, renovar o contrato por um novo prazo ou devolver o bem ao arrendador.

Desta forma, a operação de arrendamento não se refere a uma operação de compra e venda de bem de produção. Segundo a legislação que regula esse tipo de contrato, trata-se de locação (arrendamento) de bem móvel ou imóvel. O bem objeto do contrato de arrendamento não pertence ao arrendatário, não devendo ser contabilizado em seu ativo permanente. O bem continua pertencendo ao arrendador até que seja exercida a opção de compra do mesmo ao final do arrendamento devendo ficar no ativo permanente da arrendadora durante o tempo de duração do contrato.

Depreende-se do exame dos autos que a Autuada pratica operações próprias às sociedades de arrendamento mercantil, isso é, adquire máquinas e equipamentos que serão objeto de contrato de arrendamento mercantil, estando sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no Regulamento do ICMS, especialmente as do anexo IX, artigos 340 a 342, *in verbis*:

Art. 340 - Considera-se empresa de arrendamento mercantil, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, aquela que, na qualidade de arrendadora, realiza negócio jurídico com pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Art. 341 - A empresa de arrendamento mercantil está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

...

Art. 342 - O contribuinte de que trata este Capítulo fica responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota relativa à mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

A Impugnante afirma que em um contrato de “leasing” só por ocasião da opção da compra é que ocorrerá efetivamente a transferência de titularidade do bem para embasar sua alegação de que não incide ICMS nas operações de arrendamento mercantil. Faz ainda questionamentos sobre o direito da Fazenda Estadual lançar e cobrar o ICMS para fatos geradores ocorridos em 15/02/2002 e 01/04/2002 defendendo que a decadência ocorreu em 28/02/2007 e 30/04/2007 com base no artigo 150, § 4º do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que está sendo exigido neste PTA não se confunde com o momento do contrato de arrendamento mercantil. A Impugnante está obrigada a pagar a diferença de alíquota pela aquisição do bem oriundo de outra unidade da Federação e destinado a seu ativo permanente, conforme preceitua a legislação pertinente.

A Lei 6763/75 fala da incidência do imposto:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

...

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Sobre o questionamento da decadência, cabe esclarecer que a decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e, perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.

O instituto da decadência impõe-se como causa extintiva do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V do CTN, cujo conceito encontra-se delimitado pelo artigo 173, incisos I e II e parágrafo único, do mesmo diploma legal:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V - a prescrição e a decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se prende ao disposto no § 4º, do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, inexistindo lançamento, ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN.

Depreende-se que a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º, do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, in casu, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2002 somente expirou em 31/12/2007, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido.

Diante do acima exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jeferson da Mata Almeida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora